



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 79, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta a Resolução n. 258, de 23 dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta a Resolução n. 258,
de 23 dezembro de 2024, do
Conselho Nacional dos
Direitos da Criança e do
Adolescente (Conanda).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Resolução n. 258, de 23 dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de Dezembro de 2024, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), apresenta ilegalidades e inconstitucionalidades que justificam sua sustação por meio deste Projeto de Decreto Legislativo. Inicialmente, a Resolução extrapola os limites legais ao criar novos direitos relacionados à interrupção da gravidez. Tal ampliação ignora os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro e configura uma inovação legislativa, que não cabe a um órgão administrativo como o CONANDA.



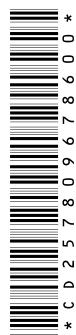
* C D 2 5 7 8 0 9 6 7 8 6 0 0 *

Além disso, a Resolução propõe a realização de abortos em crianças e adolescentes sem a necessidade de consentimento ou ciência dos pais ou responsáveis legais, contrariando o direito à autoridade familiar previsto no artigo 229 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal medida desconsidera o dever constitucional da família de proteger e assistir crianças e adolescentes, e ignora a necessidade de envolver responsáveis em decisões que impactam diretamente a saúde e o bem-estar de menores.

Outro ponto controverso diz respeito à permissão implícita de interrupções de gravidez em qualquer fase gestacional. Isso contraria diretamente as normas estabelecidas pelo Código Penal e configura uma afrenta ao direito à vida, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. A tentativa de impor mudanças de tamanha magnitude por meio de uma Resolução demonstra uma clara usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional.

A mídia e especialistas têm apontado ainda para a ausência de um debate amplo e democrático com a sociedade civil e profissionais da saúde sobre o tema. A Resolução foi elaborada sem a devida consulta às famílias, aos representantes de diferentes crenças e convicções éticas e aos profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Isso viola o princípio democrático e compromete a legitimidade da norma.

Por fim, a Resolução desconsidera o espírito do ECA, que preza pelo superior interesse da criança e do adolescente, ao criar normas que podem expor crianças e adolescentes a decisões precipitadas, sem o devido acompanhamento familiar ou jurídico. Assim, a sustação da Resolução é essencial para preservar a legalidade, o equilíbrio entre os

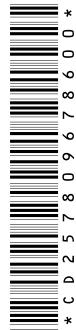


Poderes e os direitos fundamentais, garantindo que alterações em temas tão sensíveis sejam realizadas de forma legítima, dentro dos trâmites constitucionais e legais, e com o devido debate democrático.

Diante do exposto, fica clara a necessidade de sustação da Resolução nº 258/2024 para restabelecer a segurança jurídica e assegurar o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



* C D 2 2 5 7 8 0 9 6 7 8 6 0 0 *